



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.724065/2018-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.837 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente ONOFRE ALFENAS DO PATROCÍNIO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para decidir sobre retificação da DIRPF apresentada pelo contribuinte, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-007.835, de 3 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10855.722413/2018-89, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de notificação de lançamento, em que foram apuradas as seguintes infrações: Dedução indevida de despesas médicas e Dedução indevida com despesa de Instrução.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação alegando o seguinte:

Preliminarmente, deve-se consignar que uma das fontes de rendimento, qual seja oriunda do Comando do Exército, é proveniente de aposentadoria, e portando incidente isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física para Portadores de moléstia Grave, decorrência de cegueira (inclusive monocular) pela Lei nº 7.713/88, conforme laudo médico anexo.

Desta forma, tal rendimento é isento e não tributável, o que muda o cálculo do imposto conforme simulação anexa, realizada conforme orientação do Posto Fiscal deste Município.

Assim, lançando a fonte de rendimento no campo pertinente e excluindo as deduções tidas como indevidas, ora glosadas por esta Autarquia, verifica-se que não há imposto devido.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e posterior devolução dos valores recolhidos por este Reclamante.

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Da Retificação da Declaração Apresentada

O contribuinte argumenta, que cometeu equívoco ao informar no campo de rendimentos tributáveis da declaração de ajuste anual, quando o correto seria em rendimentos isentos por ser portador de moléstia grave e requer que seja retificada a informação quanto aos rendimentos tributáveis.

A origem da presente Notificação de Lançamento foi a exigência de IRPF em face da glosa da dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução. No entanto, o contribuinte alega agora,

perante os Órgãos Julgadores, que é isento do imposto de renda por ser portador de moléstia grave e que os seus rendimentos são de proventos de aposentadoria. A questão então, passa pela retificação da declaração de ajuste anual, com base nas afirmações e nos documentos trazidos aos autos. Neste caso, o recurso dirigido ao CARF não é via própria para a retificação da declaração de ajuste anual, sendo competente para tal, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora